



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.001316/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.865 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VERA LUCIA ADAS PETTERSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA

A Omissão de Rendimentos à título de Previdência Privada não foi questionada no recurso, portanto, o crédito tributário restou definitivamente constituído no trânsito em julgado da decisão *a quo*, de acordo com o art. 42, parágrafo único do Decreto n° 70.235/72.

O recurso se restringe a retenção do imposto de renda, a qual foi devidamente comprovada, portanto, é de ser provido o presente.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que seja considerado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 860,59.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2007/607450156234036, lavrada em 25/08/2008 (fls. 09/11), contra a contribuinte acima qualificada, relativa ao Ano-Calendário 2006, Exercício 2007, que exige crédito tributário no valor de R\$ 112.904,13, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 25/08/2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 11, que a autoridade fiscal dá análise dos documentos apresentados pela contribuinte, constatou Omissão de Rendimentos Recebidos a título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada – PGBL e Fapi, no valor de R\$ 5.737,28 e Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 19.000,00, em decorrência de apresentação de comprovantes em desacordo com a legislação do IRPF.

Cientificada da exigência tributária em 02/09/2008, e, irresignada com o Lançamento lavrado pelo Fisco, a contribuinte apresentou Impugnação em 16/09/2008 (fls. 01/02), instruída com os documentos de fls. 03 e seguintes.

Em síntese, alegou que:

1) Dos fundamentos legais para glosa, o único que lhe parece cumprido parcialmente é o que trata do recibo, pois, não constava o endereço do emitente, os demais foram cumpridos totalmente, não lhe parecendo motivo justo para a glosa, bem como pediu aos emitentes segunda via dos recibos, com os respectivos endereços, anexando-os à impugnação.

2) À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação para o fim de ser decidido pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Turma de Primeira Instância, por maioria, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, conforme ementa transcrita abaixo: (não dava para copiar!)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

Despesas Dedutíveis – Comprovação Parcial

É possível rever o lançamento que glosou despesas se as irregularidades dos comprovantes apontadas pelo Fisco houverem sido saneadas.”

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 04-24.301 da 1ª Turma da DRJ/CGE em 12/07/2011 (fl. 44).

Sobreveio Recurso Voluntário em 01/08/2011 (fl. 50), acompanhado dos documentos de fls. 46/47. Em suma, a Recorrente alegou que não está questionando a omissão de rendimentos, entretanto, verificou que houve retenção na fonte no valor de R\$ 860,59, que

não foi considerado no cálculo do imposto suplementar. Diz que efetuou o pagamento integral com a dedução (R\$ 860,59) que julgou procedente, e junta DARF em anexo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

No presente recurso, insurge-se a contribuinte tão somente no que concerne a retenção na fonte no valor de R\$ 860,59, alegando que este não foi considerado no cálculo do imposto suplementar. Aduz que efetuou o pagamento integral com a dedução (R\$ 860,59) que julgou procedente, e junta DARF em anexo (fl. 47).

Compulsando os autos, verifica-se que o documento de fl. 46, acostado ao recurso, refere-se a um Comprovante de Rendimentos do Bradesco Vida e Previdência S/A. No referido documento consta um relação de Rendimentos que aponta um valor de R\$ 5.737,28, e desse valor, discrimina Imposto Retido na Fonte de R\$ 860,59.

O próprio contribuinte por ocasião da impugnação e do presente recurso alega que não está questionando a omissão de rendimentos, e inclusive, em nenhum momento se insurge quanto a esta. Portanto, não sendo a Omissão de Rendimentos objeto do presente litígio, não cabe analisar o mérito acerca dos rendimentos tributáveis da Previdência Privada.

Nesse sentido, o crédito tributário quanto à Omissão de Rendimentos restou definitivamente constituído no trânsito em julgado da decisão *a quo*, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal. *In verbis*:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”

Contudo, assiste razão a contribuinte no que concerne à retenção do imposto no valor de R\$ 860,59, tendo em vista que o documento de fl. 46, emitido pelo Bradesco Vida e Previdência S/A, confirma tal retenção.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso para que seja considerado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 860,59.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA